



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 004/2017

EMENTA: Reestrutura o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná – FUNREBOM, criado pela Lei 959, de 25 de setembro de 1995.

Autoria: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, a reestruturação do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná – FUNREBOM, criado pela Lei 959, de 25 de setembro de 1995.

Eis a síntese da propositura, passo a analisar.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura legislativa, de autoria do Executivo Municipal, quanto à modificação pretendida, ou seja, a reestruturação completa do FUNREBOM – Fundo Municipal de Reequipamento de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná e revogação da Lei Municipal nº 959, de 25 de setembro de 1995, não possui qualquer óbice legal ou constitucional de relevo, pois dentro do rol de suas privativas competências.

Por amor ao debate, mas não objeto da propositura ora analisada, é a divergência jurisprudencial sobre a (i)legalidade da instituição e cobrança da Taxa de Serviço de Combate a Incêndio por municípios, a exemplo de Cambé/PR. Esta taxa é a principal fonte de receita do Fundo – FUNREBOM.

Sobre o tema, inúmeras são as decisões que afastam a competência do Município, pois, em tese, seria de competência dos Estados-Membros, já que o beneficiário direto é um órgão que integra sua estrutura administrativa.

Contrariamente, também há decisões de que seria possível a cobrança pois ela estaria inserida no contexto do Direito



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Urbanístico e não Tributário, afastando eventual incompetência municipal, justificando-a como de interesse local (Art. 30, I da CF).

Entretanto, como esta propositura não versa diretamente sobre a instituição, modificação ou cobrança da citada “Taxa de Incêndio”, faz-se neste ato enunciativo apenas uma ressalva da existência desta controvérsia ainda a ser dirimida de forma definitiva por nossos tribunais.

Por fim, recomenda-se que seja feita emenda modificativa para correção de evidente “erro material” constante no projeto de lei, no qual consta repetição do art. 5º, no lugar dos artigos 6º e 7º, devendo-se renumerar os artigos subsequentes.

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações opino que não há óbice para seu trâmite e discussão em plenário.

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 03 de abril de 2017.

JACKSON ROMEU ARIUKUDO
OAB/PR 30.917
Assessoria Jurídica